



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 63/2024 – PROCESSO-CONSULTA Nº 143/2023

PARECERISTA:

Cons. Fernanda Moreira de Abreu e Silva

EMENTA: Para divulgação de especialidade médica, o médico deve ter o devido registro da mesma no seu Conselho, ou colocar a especialidade, na qual não é inscrita no Conselho, obrigatoriamente seguida de NÃO ESPECIALISTA.

DA CONSULTA

A médica XXX, CRMMG XXX, RQE nº XXX em Radiologia e diagnóstico por imagem, veio a este conselho com os questionamentos “fiz pós-graduação de dermatologia e estou montando uma clínica. Gostaria de saber se na papelaria da clínica eu posso colocar assim: Dra. XXX - Dermatologia estética e tricologia? Não estou colocando que sou dermatologista só colocando dermatologia. É possível é permitido fazer dessa forma?

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

Este questionamento é muito frequente e é muito importante que seja trazido para a discussão no Conselho, com o intuito pedagógico de esclarecer a todos os médicos, que por diversos motivos, não fizeram a Residência Médica na especialização pretendida e buscaram alternativas nos cursos de Especialização.

O título de especialista foi regulamentado pelo [Decreto Nº 8.516, de 10 de setembro de 2015](#). Extraí-se os artigos deste Decreto:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de

cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.

Nos dispostos da [Lei nº 6.932, de 1981](#), o médico deve fazer Residência Médica em Programa que tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

O médico deve fazer a prova de Título de Especialista concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira (AMB).

Na resolução [CFM nº 1974/2011](#), estando para ser suplementada pela [Resolução CFM nº 2.336/2023](#).

Art. 3º É vedado ao médico: a) Anunciar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, por induzir a confusão com divulgação de especialidade;

Foi substituído pelos itens abaixo:

Art. 4º As peças de publicidade/propaganda médica deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados: I – nome, número(s) de registro(s) no(s) CRM(s) onde esteja exercendo a medicina, acompanhados da palavra MÉDICO; II – especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no CRM, seguida pelo número de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando o for.

Art. 11. É vedado ao médico e, naquilo que couber, às pessoas jurídicas, entes sindicais e associativos de natureza médica: I – divulgar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, por induzir à confusão com a divulgação de especialidades;

Art. 13.VI – divulgar sua qualificação técnica. §1ºA divulgação da qualificação técnica do médico será feita da seguinte forma:

a) diploma médico: o próprio diploma e, se desejar, outros dados que considere relevante sobre a instituição onde se formou, mais a data de formatura, acompanhados da palavra MÉDICO(A);

b) diploma médico revalidado, com indicação da instituição de ensino superior pela qual colou grau, a data de formatura e o país sede da instituição, acompanhados da instituição de ensino superior que revalidou seu diploma, acompanhados da palavra MÉDICO(A);

c) especialista: a especialidade, devidamente registrada no CRM, acompanhada do número de RQE, devendo proceder da mesma forma quanto às áreas de atuação, sendo seu direito também anunciar outros títulos, como pós-graduações lato sensu ou stricto sensu em áreas relacionadas à especialidade;

d) curso de pós-graduação lato sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (área da pós-graduação), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;

e) curso de pós-graduação stricto sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (Mestre, Doutor em...), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;

f) ao médico detentor de título de especialidade, é permitida a divulgação de até 2 (duas) especialidades e as áreas de atuação relacionadas à especialidade.

§2º Para os efeitos da aplicação desse artigo, é considerado especialista e detentor de título em área de atuação todo aquele que apresentar RQE.

§3º Os títulos sujeitos a cadastramento de que tratam as alíneas d e e não terão número de ordem na declaração que será fornecida; haverá apenas a indicação de que obedece ao disposto nesta Resolução.

O fato é que no Brasil, infelizmente, ainda não existem vagas suficientes nas Residências Médicas credenciadas pela CNRM, para os médicos recém-formados, situação que se agravou ainda mais com o aumento indiscriminado de Escolas Médicas em todo território nacional. A situação paliativa foi aumentar a oferta de Cursos de Especialização, inclusive com aval das Sociedades Médicas respectivas. Entretanto, ao finalizar o curso, para atuar como especialista, o médico deve se submeter à prova para obtenção do título. Caso seja aprovado, poderá denominar-se especialista após o registro do número de sua especialidade junto ao CRM. Caso não tenha o RQE da especialidade anunciada, pode a anunciar desde que logo em seguida ao texto da especialidade pretendida siga o escrito em caixa alta: NÃO ESPECIALISTA.

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

“Gostaria de saber se na papelaria da clínica eu posso colocar assim: XXX - Dermatologia estética e tricologia? Não estou colocando que sou dermatologista só colocando dermatologia. É possível é permitido fazer dessa forma?”

Resposta: Não. De acordo com a [resolução CFM nº 2.336/2023](#), poderá escrever em papelaria pós-graduação em Dermatologia, caso tenha realizado curso de desde que esteja cadastrado no CRM, conforme a norma vigente. Enquanto não possuir o RQE na mesma, deverá vir acompanhado da frase NÃO ESPECIALISTA em caixa alta.

Dermatologia estética e tricologia, de acordo com a resolução CFM nº 2.336/2023, não se inclui na relação das especialidades médicas reconhecidas, nem na lista de relação das áreas de atuação médicas reconhecidas. Portanto, não deve ser mencionada a tricologia em material da papelaria, por induzir à confusão com divulgação de especialidade, sendo tal ato vedado ao médico.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2024

Cons. Fernanda Moreira de Abreu e Silva
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 04 de julho de 2024

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.** Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da república, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6932compilado.htm. Acesso em: 04 jul. 2024

BRASIL. **Decreto-lei nº 8.516, de 10 de setembro de 2015.** Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Brasília, DF: Presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8516.htm. Acesso em: 04 jul. 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.336, de 13 de julho de 2023.** Dispõe sobre publicidade e propaganda médicas. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2023/2336>. Acesso em: 04 jul. 2024